CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROCESSO Nº 19197
DATA 17 / 07 / 24
FOLHAS Nº 07 RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete da Vereadora Maiara Felício
Rua Farinha Filho, n.º 50 – Centro, Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22) -2524-1700 R. 233 - maiarafelicio@novafriburgo.rj.leg.br

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Max Bill

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 005/2024

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observâncias às formalidades legais, que sejam submetidas ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa as seguintes proposições.

O que se pretende é esclarecer os motivos que levaram a se ter uma decisão judicial que determina o fechamento da Maternidade Municipal, em razão de diversos problemas que foram detectados e apontados no relatório do Ministério Público Federal e sequer foram cumpridos, demonstrando um descaso por parte do Executivo.

Requeiro, dentro das normas regimentais, Pedido de Informação a respeito da Maternidade Municipal Dr.Mario Dutra de Castro:

1) Em resposta à determinação realizada pelo Ministério Público Federal, houve cumprimento por parte do Município das demandas ali apresentadas? Em caso positivo, requer que seja apresentado todos os documentos que apontem o cumprimento de melhorias.

2) Com um possível fechamento da Maternidade, onde serão feitos os atendimentos das gestantes que fazem o pré-natal de risco no Hospital Maternidade?

3) As gestantes que têm gestação de risco e ficam internadas junto ao Hospital Municipal Dr.Mario Dutra de Castro serão encaminhadas para outro hospital da Rede Estadual ou serão encaminhadas para o Hospital Municipal Raul Sertã?

PROCESSO Nº 39197
DATA 17/07/24
FOLHAS Nº 08 RUBRICA

4) Os postos de saúde se encontram preparados para receber todas as gestantes que são atendidas na Maternidade, bem como realizar pré-natal nos casos de riscos?

5) Os médicos que trabalham na Maternidade serão alocados para os Postos para realizarem acompanhamento das gestantes? Quais dias e horários?

6) No caso de parto de URGÊNCIA, onde será realizado o mesmo? As gestantes serão encaminhadas para o Raul Sertã para que seja feito o parto?

7) O Hospital Raul Sertã possui quarto adequado para receber as gestantes e os recém-nascidos? Em qual local do hospital se dará o recebimento dos recém-nascidos?

8) Os médicos do Hospital Municipal Dr. Mario Dutra de Castro atenderão no Hospital Municipal Raul Sertã? Será designada uma sala especial para atendimento de parto?

9) Tendo em vista a precariedade enfrentada pelo Hospital Municipal do Raul Sertã, como a Secretaria de Saúde vai conseguir dar conta do grande volume de atendimento realizado até então pela Maternidade?

10) Como a Secretaria de Saúde irá separar os leitos das gestantes com os seus bebês recém-nascidos dos demais pacientes?

11) O Hospital Raul Sertã possui equipamentos suficientes para atender as URGÊNCIAS de parto e os demais atendimentos rotineiros do hospital sem que haja um colapso total na saúde?

12) Quais foram os recursos orçamentários destinados à obra de manutenção no hospital Maternidade no período de 1 de junho de 2023 até 1 de junho de 2024?

13) Quais foram os recursos orçamentários destinados à obra de manutenção no hospital maternidade no período de 01 de Janeiro de 2021 até 1 de Junho de 2024?

14) A Secretaria de Saúde já possui um plano para esvaziamento da Maternidade e o local para onde serão encaminhadas as gestantes?

15) Em casos de maior complexidade que vêm sendo acompanhados pela Maternidade, essa gestante será encaminhada para qual Hospital? Já foi possível mapear para qual local essa gestante será encaminhada e como será feita a sua locomoção?

Sala Dr. Jean Bazet, 20 de Junho de 2024.

MAIARA FELICIO DA SILVA:16027932716

Assinado de forma digital por MAIARA FELICIO DA SILVA:16027932716
Dados: 2024.06.20 11:18:28 -03'00'

MAIARA FELICIO
VEREADORA

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Comprovante de Envio de Atividades

ORIGEM

Remessa Nº **637.062**

Participante **RESPOSTAS A EXPEDIENTES EXTERNOS**

Responsável **VINICIO LUCIANO RODRIGUES**

Data e Hora **17/07/2024 11:16**

Folha Nº 05 Rubrica _____

VINICIO LUCIANO RODRIGUES
RESPOSTAS A EXPEDIENTES EXTERNOS

Nova Friburgo, 17 de julho de 2024

PROTOCOLO

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 019197/2024**

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

Contato: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

Requerente: **YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA**

Assunto: **OFICIO**

Detalhamento: **OFICIO**

ENCAMINHAMENTO

De ordem do Procurador Geral, remetemos os autos do presente, ao apoio da Secretaria, para que seja recebido no sistema de protocolo e posteriormente encaminhado ao setor responsável para apresentação dos esclarecimentos necessários à elaboração da resposta do presente Ofício, juntando os documentos correspondentes ou as pertinentes informações.

Solicito ainda que as informações se deem tópico a tópico, indicando ainda o número ou a letra da pergunta a que se destina a resposta prestada.

Caso não seja o setor responsável para a providência da resposta, solicitamos que o presente seja encaminhado ao setor competente.

Cumpre ressaltar que o Senhor Prefeito Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, juntamente com o Procurador Geral do Município esclarecem que a resposta deverá ser apresentada à Procuradoria Geral dentro do prazo designado.

Atento ao prazo 08/08/2024

Após, volte-me.

É meu parecer em 18 de julho de 2024

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

____/____/_____ _____

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

200 anos 1824 - 2024 Imigração Alemã em Nova Friburgo

SECRETARIA DE SAÚDE

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº.: 19.197/2024

Assunto: Requerimento de Informações nº. 443/2024

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade que versa sobre o Requerimento de Informações (RI) nº. 443/2024, cujo objeto consiste no requerimento de informações relativas ao Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro diante da decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho do Município de Nova Friburgo, que determinou a apresentação de plano de evacuação total e realocação das pessoas e dos atendimentos.

Em atenção aos questionamentos apresentados, cumpre-nos informar que, em sede recursal, nos autos da Suspensão de Segurança Cível sob o nº. 0108313-66.2024.5.01.0000, o Ilmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região **suspendeu os efeitos da decisão** impugnada pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual **não há o que se falar em encerramento das atividades e serviços exercidos no Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro.**

Por conseguinte, considerando que o supracitado nosocômio nunca teve as suas atividades paralisadas e permanece em constante funcionamento e operacionalização, não existem motivações pertinentes e suficientes que fundamentem a execução de um plano de evacuação para possibilitar a interdição total do hospital.

Ao tempo em que se demonstra respeitável e louvável a preocupação apresentada pela Ilma. Sra. Vereadora, autora do RI 443/2024, ao buscar compreender a logística e o planejamento do município para não desassistir as gestantes e os recém-nascidos que utilizam dos serviços dispostos pela maternidade, cabe-nos informar que o Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro continua em pleno funcionamento e não terá as suas atividades encerradas em decorrência da decisão proferida pela magistrada de piso, que foi devidamente suspensa em sede da SSCiv 0108313-66.2024.5.01.0000.

Por oportuno, frisa-se que o Município de Nova Friburgo vêm adotando as providências necessárias ao regular saneamento dos apontamentos feitos pelo Ministério Público do Trabalho, em específico no que tange a regularização das instalações elétricas e licença do CBMERJ.

O projeto elétrico e o projeto de incêndio já foram elaborados, restando pendentes de aprovação, respectivamente, pela Energisa e pelo CBMERJ. As intervenções necessárias na unidade já foram iniciadas, haja vista o empenho emitido em favor da empresa especializada contratada para realização de manutenção e reparos necessários.

Desta feita, diante do exposto, pugno pelo encaminhamento do procedimento à Procuradoria-Geral do Município (Setor de Resposta a Expedientes Externos) para ciência e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Nova Friburgo/RJ, 06 de agosto de 2024.

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 063.454

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo Regimental Trabalhista 0108313-66.2024.5.01.0000

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2024
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO: JOAO PAULO FIGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO: 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SSCiv 0108313-66.2024.5.01.0000

Presidência do TRT

Gabinete da Presidência
Relator: CESAR MARQUES CARVALHO
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
RÉU: 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória de urgência, formulado pelo Município de Nova Friburgo, em vista de decisão proferida pela Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, processo nº 0100172-11.2023.5.01.0512.

Na decisão, a magistrada deferiu, liminarmente, os efeitos da tutela jurisdicional determinando:

> "(...) Como medida a se evitar que a situação se prolongue, podendo gerar efeitos irreparáveis em caso de incêndio, deverá o Município apresentar, no prazo de 05 dias úteis improrrogáveis, plano de evacuação do local e realocação das pessoas e dos atendimentos.
>
> O plano deverá prever que:
>
> 1 - no prazo de 30 dias úteis, serão encerrados os novos atendimentos no Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, incluindo emergência, com a informação de onde serão atendidos os novos pacientes, devidamente divulgado pela secretaria de saúde municipal;
>
> 2 - no prazo de 60 dias úteis, não poderá persistir qualquer trabalhador da área de saúde ou paciente no local, devendo ser mantido pelo Município plano de transporte e deslocamento caso o remanejamento ocorra para unidades em outros Municípios. Como visto, o plano deverá ser apresentado em 05 dias,

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

havendo 30 dias para a execução do item 1 e 60 dias para a execução do item 2.

O local somente poderá ser reaberto ao público e empregados da área de saúde após as obras de reformas e adaptação necessárias, com a respectiva licença do Corpo de Bombeiros e vistoria por parte do Ministério Público do Trabalho.

Fica o Município ciente que a não apresentação do plano no prazo fixado de 05 dias importará na aplicação de multa de R$30.000,00, sem prejuízo da interdição total que ocorrerá ao final de 65 dias úteis (5 dias do plano + 60 dias fixado no item 2), além de caracterização de responsabilidade do agente públicoesponsável."

Argumenta a municipalidade, em apertada síntese, que:

"De maneira bastante clara e objetiva, a decisão liminar é apta a resultar na suspensão dos atendimentos de saúde na rede pública do Município de Nova Friburgo, deixando toda a população local e regional sem serviço de atenção ao pré-natal, parto e nascimento, sem serviço de cuidados intermediários, dentro outros que serão melhor elucidados no decorrer desta peça.".

Aduz, também, que:

"a decisão desconsidera, por completo, que há um risco ainda maior decorrente da descontinuidade da prestação dos serviços de saúde.

Ou seja, partindo de uma premissa - evitar que a situação se prolongue no tempo - a magistrada concluiu que a situação caótica (na sua visão) da Maternidade, seria fundamento, e até mesmo dever, para a imediata interdição como forma de regularizar a prestação de

DIO Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - Pa06140

> um serviço essencial à população local.
>
> Verifica-se que a decisão que se pretende suspender representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa e à saúde pública no âmbito do Município. E mais, a determinação pelo Poder Judiciário no âmbito de políticas públicas, sem visão do contexto integral, acarretará uma desorganização no serviço público de saúde."

Com esses argumentos, requer:

> "(...) o conhecimento do presente Pedido de Suspensão de Liminar para, de imediato, tornar sem efeito a decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, na Ação Civil Pública nº 0100172-11.2023.5.01.0512, que determinou a interdição do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, impondo-se ao Município de Nova Friburgo e ao Ministério Público do Trabalho, sob o olhar atento, expedito e conciliador do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, que solucionem o litígio posto a partir de processo estrutural, com a previsão específica e proporcionalmente calendarizada de ações de reestruturação que deverão ser adotadas."

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A previsibilidade para a suspensão do cumprimento de medida liminar e sentença proferidas em ação civil pública tem regulamentação prevista tanto na Lei 7.347/85 (art. 12) quanto na Lei 8.437/92 (art. 4º):

> "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
>
> § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2° A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória n° 2,180-35, de 2001)".

No âmbito deste Tribunal, o artigo 230 do Regimento Interno assim dispõe:

"Art. 230. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

> grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, através de despacho fundamentado, suspender a execução de liminar e de tutela antecipada concedidas pelas Varas do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes".

O pressuposto fundamental que autoriza o manejo desta via excepcional é a preservação do interesse público em seu sentido lato. Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade da tutela concedida contra o Poder Público, bem como os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa acarretar, de modo abrangente, para a sociedade.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra na análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária. A matéria de mérito resta resguardada, a toda evidência, ao exame mais acurado a ser realizado em momento oportuno pelo Poder Judiciário, quando melhor dirá sobre a necessidade ou não das medidas reclamadas.

Doutrina e jurisprudência anotam, de forma pacífica, a excepcionalidade da medida de contracautela, gizando que a suspensão dos efeitos da tutela liminar só deve ocorrer nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, decorrer fundado risco de afronta ao interesse público ou em caso de flagrante ilegitimidade, coibindo-se, desta maneira, as lesões à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse sentido, as lições de Marcelo Abelha Rodrigues:

> "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. O Objeto da

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

demanda proposta contra o poder público foge ao objeto de tutela da suspensão de segurança. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la. Portanto, tecnicamente falando, a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio". (In Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, Editora Juspodivm, 4ª Edição, 2017, p. 166).

Também nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437 /1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.
(...)
IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/05/2016).

Os dispositivos legais, doutrina e jurisprudência acima citados traduzem a possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público pleitearem a suspensão dos efeitos de liminares ou sentenças com objetivo de proteger o interesse público.

Entretanto, para que isso ocorra, exige-se a presença de quatro requisitos, quais sejam: existência de decisão judicial de execução imediata; que o requerente seja pessoa jurídica de direito público; que a demanda seja interposta no juízo competente; e, por último, que haja ameaça ao interesse público ou flagrante ilegitimidade da medida judicial deferida.

O primeiro requisito resta atendido em face da determinação advinda do MM. Juízo da 2ª VT/Nova Friburgo que deferiu liminarmente os efeitos da tutela jurisdicional, nos autos da ação civil pública (processo 0100.172-11.2023.5.01.0512), para determinar que Município apresente, no prazo de 05 dias úteis improrrogáveis, plano de evacuação do local e realocação das pessoas e dos atendimentos, encerrando novos atendimentos no prazo de 30 dias úteis e afastando do local, no prazo de 60 dias úteis, trabalhadores da área de saúde e pacientes, conforme explicitado na decisão (Id. bf77a0f).

Os dois pressupostos seguintes são *prima facie* verificados, uma vez que a medida é pleiteada pelo Município de Nova Friburgo, perante a Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho que é competente para apreciar o manejo interposto da decisão em questão.

Quanto ao mérito, tem-se que a decisão atacada atende aos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho no estado do Rio de Janeiro (MPT-RJ), mediante o apontamento de graves irregularidades nas instalações elétricas e sistemas de prevenção de incêndio da maternidade, situação que alega colocar em risco a vida e a integridade física de trabalhadores, dos usuários do serviço público de saúde e dos recém-nascidos.

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

Lado outro, conforme alegações trazidas pelo município, a manutenção da decisão liminar de interdição configuraria grave lesão ao bem jurídico tutelado.

Importante ressaltar, neste momento, que a alegação genérica da potencialidade lesiva da decisão liminar não impõe sua suspensão - haja vista o caráter de excepcionalidade da medida de contracautela -, de modo que deve haver, nos autos, elementos de comprovação empírica acerca da grave lesão à saúde.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "1. O incidente de contracautela, por consubstanciar demanda típica, de fundamentação vinculada, deve ter como causa de pedir as hipóteses próprias ao seu cabimento. A causa petendi há de ser, portanto, a transgressão aos valores e interesses protegidos pela legislação de regência.
> 2. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (Suspensão de Liminar, SL 1588/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber — sessão virtual do Pleno de 10 a 17/3/2023)

Nesta linha, o Município, embora não negue as irregularidades constatadas, assevera que as mesmas "*não afetam o atendimento prestado e, indo além, sequer justificam consequência ou eventos fáticos ocorridos para balizar uma medida drástica*".

Assim, aduz que a decisão liminar teria, esta sim, partido de um perigo abstrato que "*decorre da precariedade de instalações acessórias do hospital maternidade*", já que "*o pedido de interdição do hospital maternidade não está atrelado a qualquer tipo de acidente, sinistro, incêndio ou acontecimento concreto ensejador de responsabilidade civil.*"

Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

De modo concreto, apresenta os seguintes elementos:

(i) "o Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro possui em suas instalações 46 (quarenta e seis) leitos, salas de urgência e emergência, consultórios médicos, sala de atendimento indiferenciado, sala de atendimento a paciente crítico, sala de estabilização, ambulatorial, clínicas básicas, clínicas especializadas, consultórios não médicos, sala de curativo, sala de enfermagem, leitos de alojamento conjunto, leitos rn normal, leitos rn patológico, sala de cirurgia, sala de curetagem, sala de parto normal e sala de pré-parto. O Hospital também oferta os seguintes serviços: ambulância, banco de leite, central de esterilização de materiais, farmácia, lactário, lavanderia, nutrição e dietética. E, ainda, serviço de atenção ao pré-natal, parto e nascimento, serviço de cuidados intermediários, serviço de diagnóstico de laboratório clínico, serviço de diagnóstico por imagem, serviço de farmácia, serviço de fisioterapia, serviço de hemoterapia, serviço de suporte nutricional, serviço de urgência e emergência, obstetrícia, obstetrícia cirúrgica, obstetrícia clínica, pediátrica e pediatria clinica.

Outrossim, o Hospital atende em sua rede própria casos ambulatoriais, de alta complexidade, casos hospitalares e também casos de internação do Município e de regiões, como já mencionado.

Pelo fato de ser o único hospital da região adequado para tais atendimentos, acaba absorvendo grande volume de pacientes oriundos de outras cidades.

Para se ter uma ideia, só no 1o quadrimestre de 2024, foram registrados 1.504 (mil, quinhentos e quatro) atendimentos, realizadas 1.886 (mil, oitocentos e oitenta e seis) ultrassonografias, 175 (cento e setenta e cinco) partos normais e 311 (trezentos e onze) cesárias, com um média de 5 (cinco) partos por dia:

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

(...)

Destaque-se que da análise da ficha de estabelecimento de identificação, é possível inferir que o Hospital está habilitado como Hospital Amigo da Criança (v. ficha de estabelecimento de identificação), por ser uma referência em qualidade e humanização do atendimento durante todas as etapas da gestação, parto e nascimento e período neonatal precoce:

(...)

O Hospital também é referência de urgência e emergência para os municípios da região serrana, e referência regional para pré-natal, parto e nascimento (v. tabela em anexo), assim como para pré-natal de alto risco de 10 municípios, incluindo Nova Friburgo. Por esse motivo, é pactuado pela rede cegonha: (...)"

(ii) a execução da medida liminar desconstituirá todo o fluxo do Hospital Maternidade para adequação das irregularidades que sequer afetam os serviços prestados;

(iii) o hospital atende não só o Município de Nova Friburgo, "tratando-se de nosocômio regional, responsável pelo atendimento aos munícipes de Sumidouro, Carmo, Duas Barras, Bom Jardim, Cantagalo, Cordeiro, Macuco, São Sebastião do Alto, Santa Maria Madalena e Trajano de Moraes";

(iv) a interdição inviabilizará o funcionamento do único Hospital Maternidade da região, afetando os pacientes lá assistidos e outros que porventura venham a procurar as portas da unidade;

(v) "em que pese os problemas estruturais existentes no Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra, o seu fechamento causará problemas ainda maiores para o serviço público de saúde, haja vista tratar-se de nosocômio regional sem qualquer similar num raio de aproximadamente 80km, sendo materialemte impossível absorver, em toda a sua extensão, a demanda especializada junto

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

ao Hospital Municipal Raul Sertã.";

(vi) a interdição do hospital implicaria em verdadeiro caos na assistência às gestantes, realização de partos e nascimentos, de modo que a própria transferência dos pacientes é totalmente inviável, "na medida em inexiste qualquer outra unidade hospitalar e/ou local com capacidade para o atendimento de tais demandas";

(vii) que o Município, apesar de todas as dificuldades e obstáculos encontrados, vem primando pelo cuidado, zelo e responsabilidade quanto ao cumprimento das irregularidades contidas na ação civil pública, "tomando as providências para sanar as apontamentos feitos pelo Ministério Público do Trabalho para a efetiva regularização das instalações elétricas e respectiva licença do Corpo de Bombeiros". Para tanto, registra que o projeto elétrico já foi elaborado e submetido à aprovação da Energisa e que o projeto de incêndio também já foi realizado e enviado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, salientando que, "do protocolo do projeto junto ao CBM até a presente data, já foram cumpridas três exigências feitas". Afirma ter havido empenho de recursos públicos (R$ 1 milhão) para a contratação de empresa especializada para realizar a manutenção e reparos necessários, "nos moldes do Contrato - ARP no 005/2022, a fim de atender as necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, o que demonstra, mais uma vez, a boa-fé do Município" e afasta qualquer inércia e omissão do Poder Público no deslinde da questão.

No presente caso, há que se ressaltar que, embora haja o apontamento de laudos, pareceres, assim como evidenciada a falta de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, indicando que o local não atende exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), não se verifica, por parte desse órgão competente, a expedição de auto de interdição[1], na forma do que

PJe Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148

dispõe o art. 28 da Lei 250/1979[2] c/c inciso IV do art. 4º do Decreto-Lei 247/1975[3] e § 3º do art. 42[4], inciso II do art. 47[5], arts. 51, 52 e 53[6] do Decreto 42 de 17/12/2018, o que deve ser realizado, por força de sua competência, quando constatada que esta é a solução para evitar risco à integridade física e à vida dos frequentadores do local.

[1] Glosário do Decreto 42/2018 que Regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
(...)
XIII - Auto de Interdição: documento expedido pelo CBMERJ para impedir a continuidade de funcionamento das edificações e áreas de risco que estejam com as medidas de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com este Decreto e demais diplomas legais que norteiam as atividades do sistema.

[2]Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 28. A Diretoria de Serviços Técnicos é o Órgão de Direção Setorial do Sistema de Engenharia de Segurança, incumbido de estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, proceder a exame de plantas e a perícias; realizar testes de incombustibilidade; realizar vistorias e emitir pareceres, com autoridade para notificar, multar e interditar, na forma da legislação específica. (grifo nosso).

[3] Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico

[4]Art. 42. Quando as edificações e áreas de risco, habitadas ou em funcionamento, não estiverem regularizadas junto ao CBMERJ ou forem verificadas inconformidades na instalação ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico, seu proprietário ou responsável será intimado a cumprir, em um prazo determinado, as exigências que constarão de uma Notificação.
(...)
§ 3º Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior, e não comprovado o cumprimento das exigências formuladas, a edificação e área de risco poderá ser interditada até o cumprimento total das exigências formuladas pelo CBMERJ.

[5] Art. 47. As penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico serão as seguintes:
(...)
II - interdição; e

[6] Seção III - Da Interdição
Art. 51. O bombeiro militar no exercício da função fiscalizadora poderá determinar a interdição imediata, total ou parcial, dos locais que julgar presentes elementos que caracterizem perigo sério e iminente de causar danos, tais como:
I - risco de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
II - condição que prejudique o escape seguro das pessoas; ou
III - condição que gere insegurança com risco iminente à vida.
Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput, o local será interditado e o proprietário ou responsável legal será intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão de Notificação.

No presente contexto, embora não se possa desprezar a gravidade das irregularidades verificadas, as quais não foram, entretanto, suficientes para a adoção de medidas técnicas mais drásticas pelo Corpo de Bombeiros, fato inescapável é que a interdição da única unidade hospitalar - que segundo informações trazidas pela municipalidade, presta serviços de urgência/emergência, com atendimento diferenciado nas áreas de obstetrícia e pediatria, com atuação abrangente a outros municípios contíguos a Nova Friburgo -, configura matéria de manifesto interesse público e ocasionará um dano à população que depende do atendimento disponibilizado naquela localidade, caracterizando grave lesão à saúde, autorizadores do deferimento da suspensão liminar pleiteada.

Assinado eletronicamente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - Ro06148

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Manifesto interesse público é aquele ostensivo e sobre o qual não haja a menor dúvida. Na verdade, a expressão guarda consonância com a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Significa que a coletividade ou o próprio Poder Público podem sofrer sério gravame se a liminar for executada parcial ou totalmente. Desse modo, se a suspensão da execução liminar atender interesse público manifesto, deve ser deferido o requerimento recursal." (p. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública: comentários por artigo. 2 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen juris, 1999, p. 331)
>
> Logo, presentes os pressupostos legais para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada."

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Município de Nova Friburgo, a fim de suspender os efeitos do ato judicial impugnado, nos termos da fundamentação supra e do art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

À Secretaria-Geral da Presidência para oficiar o M.M. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Art. 52. Além dos casos de interdição imediata, previstos no artigo anterior, o CBMERJ poderá determinar a interdição de local que apresente perigo de causar dano à vida ou ao patrimônio, quando se verificar:
I - o não cumprimento de exigências formuladas mediante Notificação, após decorridos as etapas e os prazos estabelecidos no artigo 42 e não apresentado requerimento de celebração de compromisso de ajustamento de conduta na forma do Capítulo XIII; ou
II - o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta celebrado na forma do Capítulo XIII.
Art. 53. A interdição só cessará a requerimento do proprietário ou responsável legal, após a comprovação da integral correção das irregularidades que motivaram a interdição ou por deferimento de recurso protocolado.
Parágrafo único. A cessação da interdição só será efetivada após a emissão do Auto de Desinterdição.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2024.

CESAR MARQUES CARVALHO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

mente por: CESAR MARQUES CARVALHO - Juntado em: 24/06/2024 16:25:25 - 8a06148
)=ICP-Brasil,ST=RJ,L=RIO DE JANEIRO,OU=RFB e-CNPJ A1,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AR TOTALCERT,OU=Videoconferencia,OU=47468717000126,CN=TRIBUNA
r/pjekz/validacao/24062415405817200000104219943?instancia=2
o: 0108313-66.2024.5.01.0000
ento: 24062415405817200000104219943

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Comprovante de Envio de Atividades

ORIGEM

Remessa Nº **653.871**

Participante **RESPOSTAS A EXPEDIENTES EXTERNOS**

Responsável **DEBORA JANE DIAS BORHER**

Data e Hora **08/08/2024 10:13**

Folha Nº 19 Rubrica

DEBORA JANE DIAS BORHER
RESPOSTAS A EXPEDIENTES EXTERNOS

Nova Friburgo, 08 de agosto de 2024

PROTOCOLO

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 019197/2024**

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

Contato: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**

Requerente: **YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA**

Assunto: **OFICIO**

Detalhamento: **OFICIO**

ENCAMINHAMENTO

Segue protocolo para as devidas providências.

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

____/____/____ _____

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

SECRETARIA DE SAÚDE

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº.: 19.197/2024

Assunto: Requerimento de Informações nº. 443/2024

Em complemento a resposta de fls. 10/11, informamos que a empresa MPE Engenharia e Serviços S.A. está promovendo, atualmente, os serviços de adequação dos setores do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, através do Empenho nº. 915/2024, conforme documentação anexa, sendo este o empenho de que temos notícia para obras de manutenção na unidade.

Pelo retorno do procedimento à Procuradoria-Geral do Município (Setor de Resposta a Expedientes Externos) para ciência e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Nova Friburgo/RJ, 08 de agosto de 2024.

GABRIEL COSTA WENDERROSCHY:12960995716

Assinado digitalmente por GABRIEL COSTA WENDERROSCHY:12960995716
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=20202338000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARTREND, OU=RFB e-CPF A3, CN=GABRIEL COSTA WENDERROSCHY:12960995716
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.08 14:22:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Gabriel Costa Wenderroschy

Secretário Municipal de Saúde

Matrícula 063.454

Nº Proc. 19197/24

Rubrica Folha 21

FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
RIO DE JANEIRO
11.399.442/0001-79

NOTA DE EMPENHO Nº 0000915/2024

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2024 | **Tipo:** Estimativo
Ficha : 0000555 | **Data :** 25/03/2024
Processo : 0000491/2023 | **Valor : 1.000.000,00**
Despesa: Normal

Órgão : 30 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária : 001 - UNIDADE CENTRAL - FUNDO DE SAÚDE
Função : 10 - SAÚDE
Subfunção : 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa : 0085 - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E DA REDE DE ATENÇÃO AS URGÊNCIAS
Projeto/Atividade : 2.203 - GESTÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE DO HOSPITAL MATERNIDADE
Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso : 150010020000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Saúde)

Favorecido : 17719 - MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. | **CNPJ/CPF :** 04.743.858/0001-05
Bairro : MARACANÃ | **Cidade :** RIO DE JANEIRO
Endereço : TV São Francisco | **UF :** Rio de Janeiro
Telefone Fixo: | **Celular:** | **PIS PASEP :**

Histórico : Referente à contratação de empresa especializada para realizar a manutenção dos prédios públicos, nos moldes do Contrato- ARP nº 005/2022, para atender as necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, conforme solicitação às fls. 892. Conforme NAD 1027/2024 às fls. 906, processo 491/2023.

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Saldo Anterior	1.000.000,00	Despesa Empenhada	1.000.000,00	Saldo Disponível	0,00

(um milhão reais)

Reserva : 953/2024 **Data :** 25/03/2024

L I C I T A Ç Ã O

Número/Ano Licitação: 013/2021 **Modalidade :** PREGÃO ELETRÔNICO
Número/Ano Processo Adm: 0000491/2023 **Classificação :** Compras e Serviços

L A N Ç A M E N T O S

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
		Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes			
O	1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	1.000.000,00	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	1.000.000,00
O	1	622120200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	1.000.000,00	622910200000 - PRE-EMPENHOS EMPENHADOS	1.000.000,00
O	1	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	1.000.000,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	1.000.000,00
C	1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	1.000.000,00	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	1.000.000,00

Local/Data/Assinaturas

NOVA FRIBURGO, 25 de março de 2024

DENISE SILVEIRA E SOUZA
SECRETARIA DE FINANÇAS
MAT 03413